



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.694, DE 2019 **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Obriga a instalação de leitor biométrico digital e facial nos meios de transporte públicos e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9414/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os veículos e estações de transporte público a instalarem leitores biométricos de impressão digital ou facial.

Art. 2º Os veículos e estações de transporte público coletivo deverão possuir acesso a banco de dados interligado nacionalmente com informações criminais, incluindo dados biométricos digitais e faciais.

§ 1º Constarão do banco de dados referido no *caput*, informações referentes a mandados de prisão.

§ 2º Aqueles que possuírem mandado de prisão em aberto serão proibidos de utilizar o transporte público coletivo.

§ 3º *A presença de cidadão com mandado de prisão em aberto deverá ser informada à autoridade policial.*

Art. 3º *Será recusada a utilização do transporte público coletivo a quem possa causar perigo, perturbação da ordem pública ou prejuízo à continuidade do serviço.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade violenta é uma constante nas cidades brasileiras. Acompanhamos diariamente a ocorrência de diversos delitos relacionados à utilização de transporte público coletivo.

Este projeto de lei tem a finalidade de impedir a realização de crimes nos transportes coletivos ou utilizando-os como meio de locomoção para a atividade delitiva.

Pretende-se identificar criminosos com o mandado de prisão em aberto e informar as autoridades policiais competentes, a partir de dados biométricos digitais e faciais, constante de banco de dados nacionalmente interligado.

Ainda, a referida proposição tem como objetivo impedir a utilização do transporte coletivo por delinquentes que coloquem em perigo os usuários do serviço ou venham perturbar a ordem pública.

Previmos, ainda, um período de noventa dias para que as concessionárias dos serviços e autoridades competentes possam se adaptar às novas exigências.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão este projeto ao longo da sua tramitação e ao final entregaremos para a sociedade uma legislação moderna e eficaz.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

FIM DO DOCUMENTO